



(IN)APLICABILIDADE DA LEI DE BEM-ESTAR ANIMAL (LEI Nº 1637/2022): uma análise da perspectiva da objetificação animal

Evelyn Maísa Neves da Silva¹

Maristhella Nara Alves de Lima²

Susy Karine Silva de Almeida Marques³

Priscila Elise Alves Vasconcelos⁴

Resumo: A crescente perspectiva da necessidade de um tratamento digno e do respeito à senciência das espécies não-humanas, preocupações paulatinamente reconhecidas e desenvolvidas, tem apresentado reflexos no ordenamento jurídico pátrio, cabendo destaque para a recente lei estadual nº 1637/2022, que traz o chamado Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima. Nesse ínterim, o presente artigo objetiva abordar os aspectos basilares que envolvem o bem-estar animal e a referida lei estadual, as implicações éticas e jurídicas que envolvem a objetificação animal, bem como analisar a existência ou não de caminhos para reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, com enfoque na (in)aplicabilidade de tal Código. Para tanto, foi utilizada uma metodologia dedutiva de pesquisa qualitativa, realizada por meio da leitura analítica de legislações, doutrinas, jurisprudências e trabalhos científicos pertinentes à temática. Com o presente estudo concluiu-se, que para a eficácia dessa lei, é necessário um enfrentamento direto da objetificação animal, que ainda permeia as práticas culturais, econômicas e jurídicas.

Palavras chave: Bem-estar animal; Senciência; Tratamento digno; Direito Animal.

Abstract: The growing perspective of the need for dignified treatment and respect for the sentience of non-human species, concerns that are gradually recognized and developed, has had repercussions on the national legal system, with emphasis on the recent state law no. 1637/2022, which brings the so-called Code of Law and Animal Welfare of Roraima. In the meantime, this article aims to address the basic aspects involving animal welfare and the aforementioned state law, the ethical and legal implications involving animal objectification, as well as analyzing the existence or not of ways to recognize animals as subjects of rights, focusing on the (in)applicability of such a Code. To this end, a deductive methodology of qualitative research was used, carried out through the analytical reading of legislation, doctrines, jurisprudence and scientific works relevant to the theme. The present study concluded that for this law to be effective, it is necessary to directly confront animal objectification, which still permeates cultural, economic and legal practices..

Keywords: Animal welfare; Sentience; Decent treatment; Animal Law.

¹ Discente do 8º semestre do Curso de Direito – UFRR, e-mail: evelynmaisa@outlook.com

² Discente do 8º semestre do Curso de Direito – UFRR, e-mail: marislima100@gmail.com

³ Discente do 8º semestre do Curso de Direito – UFR, e-mail: susykarinemarques@gmail.com

⁴ Professora Adjunta da Universidade Federal de Roraima – UFRR, e-mail: priscila.vasconcelos@ufr.br





1 INTRODUÇÃO

Nos países desenvolvidos, a preocupação com os maus tratos dos animais é crescente e mesmo no Brasil ganha força, embora de modo tímido e até menos articulado. Desde o lançamento da obra *Animals Machine*, livro de Ruth Harrison (1964), que denunciou as condições de confinamento em que os animais eram submetidos na Grã-Bretanha até os dias atuais em que projetos de lei brasileiros tentam atribuir personalidade jurídica a esses seres não-humanos.

Para Hotzel e Machado Filho (2004), a desinformação da sociedade sobre a agricultura animal⁵ é o que dificulta o desenvolvimento de discussões efetivas e produtivas; o debate por vezes simplificado entre a agricultura e o bem-estar animal (BEA) nos leva a escolher entre a fome do mundo ou o sofrimento de animais quando, na perspectiva dos autores, há soluções que não envolvem a exclusão de um em favor do outro.

Dentro desse panorama, o presente trabalho objetiva analisar as definições relativas ao estudo do BEA, ao tempo que pelo menos tenta promover reflexões sobre a aplicabilidade da lei 1637/22 de Roraima. Para tanto, o artigo está dividido em três seções, sendo a primeira destinada a revelar as circunstâncias em que ambos foram desenvolvidos; a segunda, por seu turno, trata da senciência animal e da objetificação trazida pelo ordenamento jurídico; e a terceira, por fim, destina-se ao entrave do reconhecimento do animal como sujeito de direito, algo conseqüente dessa objetificação, dificultado a inserção da lei roraimense.

Trata-se de um estudo que não busca, de forma alguma, exaurir o tema, mas contribuir para a comunidade acadêmica. A metodologia utilizada sustenta-se pela pesquisa bibliográfica, bem como consulta a artigos científicos que versam sobre a temática, além de utilização de decisões e julgados jurisdicionais.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL E A LEI 1637/2022

A lei estadual nº 1.637/2022, de Roraima, instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais situados no espaço territorial deste Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual e, ainda, a ordem subconstitucional vigente (Roraima, 2022). Dessarte, em vista dessa valorização de

⁵ Termo utilizado pelos próprios autores Hötzel e Machado Filho (2004). Refere-se ao conjunto de práticas que envolvem o manejo e a criação de animais destinados à produção de alimentos.





proteção trazida por tal código, é mister entender-se não só a lei em si mesma, mas também como se caracteriza o Bem-estar animal.

2.1 O conceito de bem-estar animal: evolução histórica e jurídica

Em primeiro plano, cabe pontuar que o Bem-Estar Animal (BEA) é um tema considerado complexo e multifacetado, o qual envolve dimensões científicas, éticas, econômicas, culturais, sociais, religiosas e políticas (Woah, 2024). Dessarte, conceituar o termo bem-estar animal não é simples, encontrando-se certas divergências doutrinárias ao se buscar por uma definição. Isso se dá pelo fato de que ele requer uma ampla visão interdisciplinar advinda de diversas áreas do conhecimento, como o direito, a biologia, a filosofia, a medicina veterinária, dentre outras.

As reflexões em torno dessa temática foram desenvolvidas paulatinamente a partir de uma evolução de bases teóricas, enfrentando avanços e desafios. Nesse contexto, pode-se citar como um dos marcos históricos iniciais o livro “Animal Machines” (Máquinas Animais), publicado por Ruth Harrison em 1964, por levar pela primeira vez a população a refletir sobre o sofrimento animal nos sistemas de produção de alimentos (Rocha; Alencar, 2023).

Por conseguinte, no ano de 1965, criou-se pelas autoridades do Reino Unido, direcionada a tal questão levantada sobre os maus-tratos e a busca por melhoria na condição desses animais, uma resposta por meio do relatório feito pelo Comitê Brambell. A partir das reflexões desse relatório, surgiram as premissas do modelo denominado as cinco liberdades do bem-estar animal, revisado posteriormente pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção, do Reino Unido (Farm Animal Welfare Council – FAWC), que veio então a direcionar quais os princípios devem ser avaliados no intuito de se alcançar um padrão aceitável de bem-estar animal (Duarte; Afonso, 2020).

Esse modelo se tornou conhecido mundialmente, estabelecendo como diretrizes que os animais devem ser livres de fome e sede, livres de desconforto, livres de dor, lesões e doenças, livres para expressar seu comportamento normal e livres de medo e estresse. E embora inicialmente as cinco liberdades fossem utilizadas como parâmetros para avaliar o bem-estar de animais de produção, atualmente são usadas na avaliação de diversas espécies de animais, podendo revelar um indicativo de que o estado do animal está insatisfatório, podendo chegar a serem caracterizados estados de maus-tratos, de crueldade e de abuso (Bastos, 2024).

Destaca-se que esse modelo cinco liberdade foi complementado por um outro, o qual visava incorporar aspectos positivos na avaliação do BEA, que até então não estavam em destaque, pois o enfoque era só na eliminação de experiências negativas. Assim, em 1994, o





Modelo dos Cinco Domínios do BEA foi proposto utilizando-se de experiências positivas ou negativas vividas pelos animais ao longo da vida ou em certo período de tempo como referenciais.

Esses domínios redefiniram as liberdades para enfatizar potenciais comprometimentos no BEA, os quais podem ocorrer em um ou mais domínios, sendo estes: sede, fome e má nutrição (Domínio 1); desafios ambientais (Domínio 2); doenças, lesões e comprometimento funcional (Domínio 3); restrição comportamental e de interatividade (Domínio 4); ansiedade, medo, dor e sofrimento (Domínio 5), os quais contam com uma escala de gravidade, para ajudar a avaliar os graus de comprometimento em cada domínio (Mellor; Reid, 1994).

Outrossim, há de se salientar o Tratado de Amsterdã (1997) como um dos marcos históricos de grande relevância para a temática, uma vez que ao introduzir adaptações aos tratados anteriores da União Europeia, foi o pioneiro a reconhecer os animais como seres sencientes, ou seja, com capacidade de experimentar sentimentos, demonstrando um desejo de proporcionar mais respeito e proteção aos animais, enquanto detentores de sentiência.

Todas essas contribuições, aqui descritas, constituem-se como fundamentais para a avaliação técnica de como os animais estão sendo tratados e os reflexos disso em sua qualidade de vida, a qual envolve diversos fatores de (des)conforto físico, mental e natural. Sob essa perspectiva, a sentiência animal constitui um importante pilar para a definição de nível de BEA, pois defende que os animais têm consciência do ambiente que os rodeiam e têm a capacidade de escolha para experienciar estados afetivos positivos e negativos, sendo preciso proporcioná-los ausência de experiências negativas, bem como oportunidades de vivenciar experiências positivas, para se ter, assim, um alto nível de bem-estar (Mellor, 2016 apud Duarte; Afonso, 2020).

Dentre alguns dos conceitos mais utilizados para definir o BEA, há o elaborado por Broom (1986), o qual aduz que o bem-estar é o estado de um indivíduo em relação às suas tentativas de adaptar-se ao ambiente. Já Mellor e Reid (1994) consideram que bem-estar é o estado a ser manifestado em um animal quando suas necessidades nutricionais, ambientais, de saúde, comportamentais e mentais são atendidas, de modo que, conforme Maldonado e Garcia (2015), a maioria das definições de bem-estar animal abrangem conceitos de bem-estar físico, mental e natural, pois o bem-estar se refere também à qualidade de vida, o que envolve inúmeros elementos como saúde e felicidade.

Diante dessa ciência do bem-estar, a qual demonstrou-se que vem sendo cada vez mais desenvolvida, a valorização da qualidade de vida dos animais tem sido um tema crescentemente





debatido e reivindicado por diversos setores das sociedades. Dessarte, nas últimas décadas, diversas regulamentações específicas têm sido implementadas nas atividades que envolvem animais, tais como esportes, pesquisa científica e produção animal, visando a prevenção do sofrimento deles; tendo essa valorização do bem-estar produzido implicações nos mais diversos âmbitos em que os animais estejam de alguma maneira envolvidos, na seara legal (Ceballos; Sant'Anna, 2018).

Nesse ínterim, dentre as diversas nações que vêm implementando normas de promoção dessa ciência do bem-estar animal, o Brasil também passou por avanços e desafios nessa implementação em seu ordenamento jurídico, sendo importante entender essa evolução no contexto pátrio. Contudo, em virtude do imenso arcabouço legal, serão abordados brevemente alguns dos elementos normativos importantes sem o objetivo de exaurir a temática.

A primeira norma que tratou da proteção dos animais no Brasil foi o decreto nº 16.590 de 10 de setembro de 1924, o qual proibia as corridas de touro, as rinhas de galo e de canários, e outras atividades que viessem a causar sofrimento aos animais (Brasil, 1924). Posteriormente, surgiram avanços por outros dispositivos normativos, como o decreto nº 26.645 de 10 de julho de 1934, o qual tipificou diversas condutas a serem consideradas como maus-tratos aos animais, estabelecendo uma sanção para os que as praticavam, além de medidas de proteção ao bem-estar dos animais (Brasil, 1934). Ou, como o decreto-lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), que no seu art. 64, previa pena de prisão simples ou multa para quem tratasse animal com crueldade ou trabalho excessivo (Brasil, 1941).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao estabelecer, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna como um dever do Estado e da sociedade, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988a). E subsequentemente, com o avançar dos anos, foram sendo criadas leis infraconstitucionais de grande importância, a exemplo da Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais), a qual reforçou, além de trazer inovações a essa proteção do BEA, prevendo em seu capítulo sobre os crimes contra o meio ambiente, uma seção específica de crimes contra a fauna, a qual contém sanções penais e administrativas para diversos atos atentatórios contra ela (Brasil, 1998b).

Mais recentemente, ganhou notoriedade a Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), a qual aumentou as penas impostas para condutas de maus-tratos, especificamente em relação a cães e gatos, sinalizando um avanço significativo, na repreensão desses crimes no Âmbito doméstico (Brasil, 2020).





Além disso, a partir da pesquisa jurisprudencial de decisões como as do Supremo Tribunal Federal (STF), vê-se uma tendência jurídica favorável à proteção do bem-estar animal baseada em tal dispositivo constitucional. A exemplo, o Recurso Extraordinário nº 153531-8, no qual foi proibida a prática cultural cruel da farra do boi, com fundamento no fato de que a obrigação da garantia a todos do pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma constitucional que veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade (Brasil, 1997).

Pode-se mencionar ainda, como um dos julgamentos mais recentes de grande repercussão, o da ADPF 640, em que o STF decidiu acerca da proteção constitucional dos animais proibindo o abate de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos, fundamentando-a no § 2º do art. 25 da Lei 9.605/98, estabelecendo o dever do poder público de zelar pelo bem-estar físico dos animais apreendidos, até a entrega às instituições adequadas como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas (Brasil, 2021). Havendo, assim, diversas decisões semelhantes no sentido da promoção de uma abordagem normativa e jurisdicional garantidora de um tratamento digno e respeitoso para com os animais.

2.2. A lei estadual 1637/2022 (RR): objetivos, avanços e desafios

Como se percebe, a evolução da complexa ciência do bem-estar ganhou força sobretudo na contemporaneidade, refletindo esforços em uma multitude de esferas da sociedade que contribuem para o avanço dessa matéria. De forma que, no âmbito do Direito, o referido art. 225 da Constituição⁶, ao colocar a proteção aos animais como direito fundamental, é imprescindível para a regulação dessa matéria, sendo uma das fontes principais do chamado Direito Animal e do Direito Ambiental.

O Direito Animal é apresentado como uma nova disciplina jurídica separada do Direito Ambiental, muito embora ambas compartilhem regras e princípios, interessa às considerações deste, o animal não-humano enquanto fauna relevante pela sua função ecológica; já nesse ramo mais recente, o animal não-humano interessa como indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e de dignidade própria, e, a partir disso, como sujeito do direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis (Ataíde Júnior, 2018).

Quando se fala na tutela infraconstitucional desses ramos do direito, ela abrange não apenas as legislações federais, como a citada Lei de Crimes Ambientais, mas imprescindem-se

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).





também da atuação legislativa por parte dos estados e do Distrito Federal, os quais exercem a competência concorrente com a União de legislar sobre a proteção da fauna e do meio ambiente (art. 24, IV, da CRFB), bem como dos municípios, com suas competências de legislar sobre assuntos locais e de suplementar as demais legislações no que couber (art. 30, I e II, da CRFB) (Brasil, 1998a).

No âmbito estadual, ao decorrer dos anos, sobrevieram leis significativas à temática de legislações animalistas, tendo exemplos existentes nos Estados do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2019), Santa Catarina (Lei nº 17.526/2018), Minas Gerais (Lei nº 23.724/2020), Espírito Santo (Lei nº 963/2019) e Goiás (Lei nº 22.031/2023), e em especial nos anos de 2018, 2022 e 2023, o Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/2018), o Estado de Roraima (Lei nº 1.637/2022) e o Estado do Amazonas (Lei nº 6.670/2023), respectivamente, produziram Códigos de grande relevância para o direito animal (Disconzi; Silva, 2024).

Dentre tais legislações, o diploma normativo confeccionado pelo Estado de Roraima será o objeto de enfoque no presente trabalho, cabendo tecer algumas considerações iniciais pertinentes sobre tal dispositivo, entretanto a análise será aprofundada nas seções posteriores.

A Assembléia Legislativa de Roraima (ALE-RR) promulgou, em 24 de janeiro de 2022, a Lei nº 1637/2022, instituindo o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima, o qual, de acordo com seu art. 1º, estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais (vertebrados e invertebrados) situados no espaço territorial do Estado, apresentando como objetivo compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual além da ordem subconstitucional vigente (Roraima, 2022).

Tal legislação representa possíveis avanços na tutela de Direito Animal no âmbito roraimense, uma vez que ao longo de seu 154 artigos são abrangidas disposições essenciais e inovadoras no cenário do ente, já que se busca implementar o reconhecimento do valor de cada ser animal como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis (art. 4º) (Roraima, 2022).

Ademais, o Código contribui para a discussão em torno do BEA, ao trazer como conceituação de bem-estar animal em seu art. 8º, inciso XI, como:

XI - bem-estar animal: as satisfatórias condições fisiológica e psicológica do animal, decorrentes de sua própria tentativa em se adaptar ao meio ambiente em que vive, tendo-se como parâmetros para aferir tais condições, dentre outras, a liberdade do animal para expressar seu comportamento natural, bem





como a ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse” (Roraima, 2022).

Dentre os avanços, inclusive, deve-se destacar que ele traz a caracterização dos animais não só enquanto seres sencientes, mas também como sujeitos de direitos, elencando um extenso rol com os seus direitos, além de apresentar deveres do Estado e da sociedade em geral, a exemplo dos tutores, de garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais (Roraima, 2022). Nesse contexto, não só avanços, mas também desafios se fazem presentes diante dessa promulgação.

3 A OBJETIFICAÇÃO ANIMAL: IMPLICAÇÕES ÉTICAS E JURÍDICAS

A Constituição Federal de 1988 prevê especificamente a vedação à práticas de crueldade contra os animais⁷, estabelecendo um sistema protetor quanto a esses seres. Entretanto, o que se percebe na sociedade é um entendimento fundamentado com base na satisfação humana. Isto é, quanto mais os animais atingirem sua “finalidade”, mais receberão destaque. Cardoso (et. al., 2018) assinalam: essa idealização de que existem tão somente para fins de satisfação ocorre de “forma desenfreada, com o grande intuito de obter lucro, movimentando o mercado”.

A despeito disso, nas últimas décadas, a comunidade científica constatou que vários animais não humanos não apenas possuem complexa vida mental e emocional, como também gozam de atributos que outrora foram pensados como se fossem exclusivos à espécie humana (Ataíde Júnior; Silva, 2020). Dessa maneira, sociabilidade, uso de ferramentas, memória e até a capacidade de sentir dor e de sofrer são características que hoje são associadas a esses seres. Daí por que se discute a problemática em torno de sua objetificação.

3.1. O paradigma da *senciência*

O termo *senciência* está relacionado à capacidade de sentir – seja dor, prazer, emoção ou mesmo outras habilidades cerebrais, como a inteligência. Na visão de Boyle (2009), pode ser interpretado como a capacidade de ter consciência de sensações. Senciente, portanto, é o ser capaz de perceber o que lhe rodeia e o que lhe acontece através de seus sentidos; ele possui ou consegue receber impressões ou sensações.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.





Afirma Peter Singer (2004) que o fato de animais vertebrados humanos e não-humanos serem sencientes deveria, ao menos, assegurar-lhes dignidade e respeito à existência, senão o próprio direito. Conforme Brito e Carvalho (2022), o filósofo estipula como fundamento moral básico para a garantia da dignidade humana o reconhecimento do princípio da igual consideração de interesses que, em sua essência, significa atribuir um mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os indivíduos que são atingidos por nossos atos. Isso, para o próprio Singer, possibilitaria um sopesamento imparcial de cada gosto ou propensão e, no fim, o que importaria não seriam as características factuais, como a cor de pele, gênero ou até nível de inteligência, mas o interesse em si mesmo, independentemente a quem ele pertencesse.

Dentro dessa perspectiva, Singer (2004) considera que ao aceitarmos o princípio de igualdade como uma sólida base moral para as relações com os seres da nossa própria espécie, deveríamos, igualmente, aceitá-lo como uma mesma sólida base moral agora voltada para as relações com os animais não-humanos. Ou seja, o princípio deveria ser aplicado em todos os aspectos relativos às criaturas sencientes. Para ele, “a capacidade de sofrer e de desfrutar das coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses, condição que é preciso satisfazer antes de se poder falar de interesses, e falar de um modo significativo”.

Esse entendimento, no sentido de que os animais não-humanos são capazes de sentir dor e outros estados afetivos, é corroborado pela Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal (2012)⁸. O documento, de autoria do neurologista Philip Low e assinado por um grupo de especialistas em 2012, fez constar que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

Comentando sobre esse avanço na esfera científica, Regis e Rodrigues da Costa (2022) enfatizam que “restou-se comprovado que ainda que unicamente tidos como racionais, os seres humanos não seriam os únicos dotados da capacidade de sentir e demonstrar emoções”. Os autores entendem que a comunicação também não é exclusiva à espécie humana, posto que “é conhecido o poder de comunicação que [os animais] possuem, inclusive com espécies distintas

⁸ Disponível em:
<https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%A2ncia-Animal.pdf>.





da sua, seja por intermédio do uso de gestos, mímicas ou sons capazes de expressar sua manifestação”.

Complementando a Declaração de Cambridge, em 2019, foi proclamada a Declaração de Toulon que, em síntese, enfatizou a personalidade jurídica dos animais e demonstrou, por meio de treze pontos, a necessidade de reformas legais para a elevação dos seres não-humanos ao nível de sujeito de direito. Em igual sentido, a Declaração de Curitiba (2014) afirmou que os animais não podem e não devem ser tratados como coisas justamente porque são seres dotados de consciência e, desse modo, detentores de direitos e garantias fundamentais.

A despeito disso, o ordenamento jurídico de alguns Países tem se limitado ao mero reconhecimento da consciência relativa aos seres não-humanos (World Animal Protection, 2023). Outros, por seu turno, não têm avanço significativo algum. No Brasil, por exemplo, não há menção explícita à consciência animal, mas o Direito Animal – e a respectiva defesa destinada a esses seres – encontra respaldo nos princípios que a própria Constituição Federal de 1988 incorpora à proteção deles – o já citado art. 225, § 1º, inciso VII.

Em igual sentido, o art. 32 da Lei nº 9.605/98 prevê pena de detenção de três meses a um ano a quem “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, aplicando a mesma pena em “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos”.

Aqui, no entanto, cabe uma ressalva: há quem entenda que o art. 225 da Constituição reconhece, ainda que implicitamente, a consciência e, por consequência, a consciência e a personalidade jurídica dos animais⁹, mas outros, a exemplo de Dias e Nelson (2023), compreendem que uma leitura mais cautelosa e abrangente da legislação evidencia que essa não é a intenção.

Isso porque o dispositivo mencionado transmite a mensagem de que sim, os animais devem ser protegidos, mas tão somente devido à sua utilidade para o bem-estar humano (Pacheco, 2012). Essa visão é manifesta no texto constitucional e facilmente extraída do Código Civil (2002) que compreende o animal como ser, cuja qualificação é de “coisa móvel semovente”, nos termos do art. 82 do dispositivo legal.

É que “a norma constitucional, no aspecto jurídico, representa mera criação jurídica do homem para que ele possa proteger-se dele mesmo, deixando para um segundo plano a possibilidade de reconhecer direitos ou valor intrínseco a outras formas de vida” (Pacheco,

⁹ A exemplo de Ataíde Júnior e Silva (2020) que defendem que “a Constituição Federal valora positivamente a consciência e a consciência animal não-humanas, ao considera-las relevantes por si só e protegê-las por meio da regra proibitiva contra a crueldade”.





2012). Tais circunstâncias refletem diretamente no mercado, inclusive no setor agrário. Afinal de contas, o consumidor é quem exerce influência constante sobre os produtos, já que é o responsável pelo desenvolvimento da demanda – e não por sua criação (Fazolli, Weiss Gonçalves, 2022).

A origem e qualidade dos produtos, portanto, importam. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos em 2016 e conduzida pela *World Animal Protection*, revelou que “os brasileiros se preocupam com a qualidade do produto, com o preço e a aparência da carne”. O estudo também concluiu que a percepção de 91% dos entrevistados é no sentido de que a “produção com bem-estar animal melhora a qualidade da carne”.

Um ano depois, em 2017, o mesmo instituto, em colaboração com a Ong Mercy For Animals, consultou aproximadamente 1.000 internautas que responderam a um questionário após terem acesso a imagens reais do tratamento destinado a galinhas. O resultado¹⁰ mostrou que 82% dos entrevistados consideravam inaceitável a prática de confinamento de qualquer animal para fins de produção de alimentos. Sobre o tema, merece destaque o estudo realizado por Rammê (2020) que abordou as diferentes formas de confinamento animal na pecuária intensiva e apontou que as práticas constituem formas de crueldade, estas, na visão do autor, inconstitucionais.

Hotzel e Machado Filho (2004) explicam que “quando o bem-estar é pobre, pode haver quedas na produção de ovos e leite, na reprodução e no crescimento, aumento da incidência de doenças e produção de carne de qualidade inferior”. Os autores, citando trabalhos de Beattie, Hyun e Dobson, registram que o estresse promovido pelo manejo inadequado de animais impacta no ganho de peso e pode levar até ao canibalismo, impactando diretamente na qualidade final dos produtos de origem animal. Esse transporte e pré-transporte, por exemplo, pode ser visto através de fraturas ósseas e até em hematomas.

Daí porque há projetos de lei que almejam modificar a visão do animal como ser meramente útil ao ser humano – como exemplo, cite-o PL nº 2247/23¹¹ que institui o dia nacional da consciência nacional ou, ainda, a própria Lei 1637/22, objeto de pesquisa deste trabalho.

3.2. Animais como objetos versus sujeitos de direito

¹⁰ Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/pesquisa-mostra-nova-demanda-do-consumidor/>.

¹¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265650&filename=PL%202247/2023.





A relação entre os seres humanos e os animais tem sido marcada por uma longa história de exploração e distanciamento ético. Tradicionalmente, os animais foram vistos como objetos, utilizados como recursos para a sobrevivência humana, sem qualquer reconhecimento de suas necessidades e sentimentos. No entanto, a evolução do pensamento filosófico e os avanços científicos, que revelaram a complexidade emocional e cognitiva de diversas espécies, estão desafiando essa visão (Dias, 2014).

Em 2025, a ideia de que os animais podem ser sujeitos de direitos, ou seja, detentores de interesses que merecem proteção legal, ganha força. Essa mudança paradigmática provoca um intenso debate ético e filosófico sobre a natureza da relação entre humanos e animais, questionando até onde se deve ir na consideração dos direitos animais em uma sociedade que historicamente os marginalizou, logo, vem a possuir diversas contradições, visto os julgamentos antes o estabelecimento de direitos aos animais ou o apoio frente a isso (Felipe, 2016).

Durante séculos, a concepção predominante na sociedade ocidental foi de que os animais eram meramente propriedades ou instrumentos para o benefício humano. Na antiguidade e na Idade Média, os animais eram vistos como seres inferiores, sem capacidade de sentir de forma complexa ou de possuir direitos próprios (Epstein, 2014). O Código Civil de diversas nações, incluindo o Brasil, classifica os animais como "bens móveis", ou seja, como objetos passíveis de posse e troca (Brasil, 2002). A ética dessa visão resumia-se à utilidade do animal para o ser humano, seja como alimento, transporte ou mão-de-obra. Essa perspectiva instrumental sobre os animais perdurou por séculos, com a exploração e o uso indiscriminado de diversas espécies, sem qualquer consideração de seu sofrimento ou dignidade.

O avanço da filosofia moral e das ciências biológicas no século XX trouxe à tona uma nova visão sobre os direitos dos animais, desafiando a ideia de que eles podem ser tratados como objetos. Filósofos como Peter Singer (2010), com sua teoria do "utilitarismo igualitário", argumentam que a capacidade de sofrer e de desfrutar da vida deve ser a base para considerarmos o direito dos animais à consideração moral. Tom Regan (1983), por outro lado, defende que os animais possuem direitos inalienáveis, baseados em sua natureza de sujeitos de vida e que a exploração animal deve ser abolida. Com essas novas abordagens, o paradigma ético moderno questiona práticas como a experimentação animal, o consumo de carne e a exploração em entretenimento, defendendo que os animais têm interesses próprios que merecem respeito, independentemente de sua utilidade para o ser humano.

Reconhecer os animais como sujeitos de direitos significa afirmar que eles são capazes de sentir e de ter interesses próprios, como o desejo de viver, evitar dor e buscar prazer.





Filósofos contemporâneos, como Martha Nussbaum, debatem por uma abordagem que enfatize a dignidade animal, propondo que os animais tenham direitos básicos, como o direito à vida e à liberdade, baseados em suas capacidades sensoriais e cognitivas. Essa concepção é fundamentada no princípio da igualdade, que exige que a consideração moral seja dada a todos os seres sencientes, independentemente de sua espécie. Ao tratar os animais como sujeitos, reconhece-se sua dignidade e a necessidade de garantir sua proteção em uma sociedade que, até então, os via como subordinados aos interesses humanos (Dias, 2014).

Tratar os animais como objetos tem implicações éticas profundas e problemáticas. A visão de objetificar os animais faz com que estes sejam reduzidos tão somente a recursos, perpetua práticas de exploração e crueldade, como as que ocorrem nas indústrias alimentícia e de entretenimento, onde os animais são submetidos a condições de vida degradantes e sofrimentos desnecessários (Fischer, 2012, p. 248). Esse tratamento ignora a capacidade de sofrimento dos animais e sua busca por bem-estar, resultando em uma ética utilitarista que privilegia o interesse humano em detrimento da dignidade e dos direitos dos animais. Além disso, ao tratar os animais como objetos, a sociedade naturaliza a ideia de que eles são desprovidos de valor intrínseco, o que facilita a perpetuação de práticas que desrespeitam suas necessidades (Grant, 2014, p.18).

Se os animais forem reconhecidos como sujeitos de direitos, isso provoca uma transformação filosófica significativa nas práticas humanas. Questões éticas e jurídicas emergem sobre como redefinir a convivência entre as espécies, modificando práticas como a alimentação, a pesquisa científica e a legislação. A filosofia moral sugere que a responsabilidade humana deve ser ampliada para incluir o cuidado e respeito pelos animais, reconhecendo-os como seres sencientes e vulneráveis. Isso implica uma mudança nas nossas escolhas de consumo, como a adoção de dietas mais éticas e a promoção de alternativas à experimentação animal. Além disso, a legislação precisaria ser revista para garantir direitos legais aos animais, com o objetivo de protegê-los de abusos e garantir que suas necessidades básicas sejam atendidas (Rosa, 2018).

Apesar dos avanços na filosofia e na ciência, o reconhecimento dos direitos animais enfrenta desafios significativos. A resistência cultural, econômica e jurídica é um obstáculo importante. Muitos defendem que os animais não devem ser tratados como sujeitos de direitos, pois isso exigiria mudanças drásticas nas indústrias e modos de vida estabelecidos (Arres, 2012). Além disso, há críticas filosóficas sobre como medir e garantir os direitos de diferentes espécies, considerando suas capacidades cognitivas e comportamentais variadas. Algumas





correntes argumentam que a atribuição de direitos deve ser baseada em características humanas, como a racionalidade e a moralidade, e não em critérios sensoriais. Esse debate revela as tensões entre os valores humanos e as necessidades de outras espécies, além de expor as complexidades da implementação prática de uma ética de direitos animais (Grant, 2014)

Em resumo, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos desafia as bases tradicionais da ética humana e provoca uma reavaliação profunda da nossa relação com outras espécies. Embora existam dificuldades práticas e filosóficas em implementar essa visão, a urgência de repensar o tratamento dos animais é evidente. Uma ética que transcenda o utilitarismo, reconhecendo a interdependência entre seres humanos e outras espécies, parece ser a chave para uma convivência mais harmoniosa e respeitosa. O futuro do debate sobre os direitos dos animais dependerá da nossa capacidade de equilibrar os interesses humanos com as necessidades de todas as formas de vida, promovendo uma sociedade mais justa e compassiva para todos os seres sencientes.

4. (IN) APLICABILIDADE DA LEI 1637 E OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Em 21 de março de 2019, no Recurso Especial nº 1797175/SP, de relatoria do Min. Og Fernandes, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, atribuindo essa dignidade aos seres não-humanos e à própria Natureza. Na espécie, o Tribunal entendeu que a reintegração de um papagaio ao *habitat* natural poderia causar-lhe mais prejuízo que benefício porque o animal vivia como ave de estimação há 23 (vinte e três) anos e possuía ligação afetiva para com sua “proprietária” .

Nos termos da decisão:

Em outras palavras, **pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos** (...) a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos (...) o aresto estabeleceu a guarda provisória em favor da recorrente e determinou que o Ibama desenvolva condições para receber futuramente o animal. Ocorre que **o decisum gerou uma instabilidade, pois, ao mesmo tempo que permitiu a continuidade do laço afetivo entre a recorrente e a ave silvestre, condicionou o término dessa relação à condição incerta e imprevisível (...) a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana** da insurgente, pois permite um convívio provisório, mas impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer (...)

(Brasil, 2019 - grifo nosso)





O precedente é significativo e não se distancia de outros julgados proferidos pelo STJ. O acórdão rejeita o tratamento civilista e faz menção expressa à relação de interdependência entre os seres humanos e a natureza. No mesmo sentido foi a decisão proferida no julgamento do Resp nº 1.713167 que reconheceu a existência da “família multiespécie”. A ementa restou assim consignada:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, **os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.**

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. **A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais.** Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.





7. Assim, **na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.**

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido
(Brasil, 2018 – grifo nosso)

Atrelado a isso, em novembro de 2019, o Senado Federal encaminhou à Câmara dos Deputados a emenda ao PL nº 27/2018, que acrescenta dispositivo à Lei dos Crimes Ambientais para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (*sui generis*) e os reconhecer como sujeitos de direitos despersonalizados (seres sencientes), determinando, ainda, que os animais não sejam considerados como bens móveis para fins do Código Civil. A proposta, até o momento do desenvolvimento desse trabalho, aguarda manifestação da Câmara e ainda está em fase de tramitação.

Posteriormente, em agosto de 2023, o presidente do Senado Federal formalizou a comissão de juristas responsável pela atualização do Código Civil Brasileiro, presidida pelo ministro Luis Felipe Salomão e vice-presidida pelo ministro Marco Aurélio Bellizze, ambos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e dos professores Flávio Tartuce e Rosa Maria Andrade Nery, estes responsáveis pela relatoria geral. O projeto inicial propôs a inclusão do art. 82-A à norma infraconstitucional, nestes termos:

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§ 3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.

(grifo nosso)

Entretanto, a proposta apresentava diversas problemáticas, como o uso da terminologia “objeto de direito” – que poderia causar insegurança jurídica, já que alguns estados já reconheceram os animais como sujeitos de direito – e a adoção do termo “sensibilidade” – que diverge do proposto pela Declaração de Cambridge, a *senciência* (Fermino, Simioni, 2024). Nesse sentido, após a manifestação de alguns juristas e até emissão de uma nota técnica da Min.





Marina Silva, as considerações quanto às mudanças dos termos indicados foram acatadas e a proposta final ficou assim:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

A despeito disso, como bem enfatizam Armando e Gramstrup (2024), trata-se de modificação pouco efetiva porque a leitura do novo dispositivo confirma o que já vem ocorrendo no Direito: proteção genérica e limitada, onde os animais são compreendidos como extensão do sentimento humano e permanecem sob a “tutela” civilista até que seja aprovada lei especial que disporá sobre o tratamento físico e adequado a eles.

É essa morosidade no âmbito legislativo federal que leva estados e municípios a se anteciparem e legislar sobre a temática, competência esta que lhes é atribuída enquanto a União não trouxer normas gerais.

Dentro desse contexto é que surge a Lei nº 1637/2022 do Estado de Roraima que estabelece diretrizes para a proteção, defesa e bem-estar dos animais, reconhecendo a necessidade de regulamentar sua relação com os seres humanos (Roraima, 2022). Embora tenha como objetivo garantir a integridade física e o cuidado com os animais, a lei mantém aspectos que tratam os animais sob a ótica de bens jurídicos, ou seja, como objetos de direito, subordinados aos interesses humanos. A legislação, apesar de avanços, reflete os desafios em equilibrar interesses econômicos, culturais e morais na proteção dos animais, convidando a uma reflexão mais profunda sobre suas implicações éticas e jurídicas.

Como comentado no capítulo anterior, os animais foram enquadrados como objetos de direito, sendo tratados como propriedade de seus donos. Essa concepção, herdada do direito romano, definiu os animais como bens móveis, sem direitos próprios, uma visão que predominou em legislações antigas e se perpetuou em muitas modernas. No Brasil, o Código Civil de 2002 ainda os categoriza como bens semoventes, ou seja, bens móveis dotados de movimento próprio, reforçando seu status como propriedade, disposto em seu art. 82 (Brasil, 2002).

Em Roraima, antes da promulgação da Lei nº 1637/2022, essa visão predominou, com os animais sendo majoritariamente protegidos de maneira indireta, ou seja, somente na medida em que seus maus-tratos representassem prejuízo a seus donos ou à coletividade. A ausência de uma legislação específica para o bem-estar animal refletia uma lacuna jurídica que





desconsiderava a crescente sensibilidade social em relação aos direitos animais, deixando-os sob a proteção de normas gerais, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), sem abordar diretamente sua condição moral ou ética (Brasil, 1998).

A legislação brasileira, especialmente a Lei nº 9.605/1998, apresenta avanços ao proteger os animais contra maus-tratos e práticas cruéis (Brasil, 1998). Contudo, essa proteção é frequentemente interpretada como indireta, considerando os animais como objetos cuja preservação está vinculada ao interesse humano ou ambiental.

Nesse contexto, a Lei nº 1637/2022 do Estado de Roraima traz um enfoque regional específico sobre o bem-estar animal, buscando ampliar as bases jurídicas de sua proteção, como bem especificado em seu art. 1º, I, *in litteris*:

I - criar políticas públicas de conscientização da guarda responsável do animal, enfatizando a importância da adoção como ato de cidadania e de respeito às necessidades físicas, psicológicas e ambientais dos animais.

Embora represente um avanço ao estabelecer parâmetros mais claros para a defesa dos direitos e bem-estar animal, ela ainda se depara com a dicotomia entre enxergar os animais como objetos ou como sujeitos de proteção especial, visto que práticas recorrentes ainda são visualizadas em Roraima, como notícias sobre abandono animal, que é comum circularem pelos meios midiáticos, a exemplo de um pitbull que foi abandonado doente por dois irmãos nas ruas de Boa Vista (Irmãos [...], 2024).

Por um lado, ao regulamentar práticas que visam garantir sua integridade física e psíquica, a lei demonstra maior sensibilidade ética. Por outro, sua redação ainda não avança completamente para reconhecer os animais como sujeitos de direitos, uma concepção que exigiria rupturas mais profundas no paradigma jurídico atual, tradicionalmente orientado pelo antropocentrismo. Assim, a Lei nº 1637/2022 reflete um avanço gradual, mas não um rompimento total com a visão objetificadora.

As implicações éticas da visão de animal como objeto na Lei nº 1637/2022 giram em torno da complexa relação entre a instrumentalização dos animais e a responsabilidade humana em mitigar seu sofrimento. Ao tratar os animais como objetos de direito, a legislação mantém uma perspectiva que, embora busque proteger seu bem-estar, ainda legitima sua exploração e comercialização, desde que em conformidade com critérios estabelecidos, teor disposto no art. 8º da referida lei (Roraima, 2022).

Essa abordagem levanta dilemas éticos significativos, como a possibilidade de práticas consideradas legais, mas que podem não ser moralmente justificáveis, dependendo do impacto





sobre a vida e a dignidade dos animais, na medida que essas margens de liberdade podem não ser fiscalizadas adequadamente e permitir ações pejorativas contra os animais.

Por outro lado, a lei também impõe uma responsabilidade ética aos humanos para evitar o sofrimento animal, reconhecendo a importância de ações que assegurem a integridade física e psicológica desses seres, conforme redação do §4º do art. 8º da lei em comento. Essa dualidade ressalta um paradoxo ético: enquanto os animais continuam sendo tratados como objetos, espera-se que os humanos adotem práticas que minimizem danos. Essa tensão expõe a necessidade de revisões normativas que caminhem para um modelo ético mais abrangente, onde os animais sejam vistos como sujeitos de proteção intrínseca, e não apenas como instrumentos subordinados às conveniências humanas, logo, em caráter de objetificação excessiva.

A Lei nº 1637/2022 do Estado de Roraima inclui dispositivos voltados para a proteção do bem-estar dos animais e a limitação de práticas abusivas. Embora mantenha os animais como objetos de direito, a legislação estabelece normas que buscam proteger sua integridade física e mental, limitando condutas que possam causar sofrimento desnecessário. Por exemplo, há previsões que proíbem maus-tratos (arts. 109 e 99, da Lei 1.637/2022), abuso (art.8º, XIV, da Lei 1.637/2022) e abandono (art. 8º, §3º; art.9º, XXI; art. 25, art. 65, art. 106; todos da Lei 1.637/2022), além de exigir condições adequadas de alimentação, abrigo e cuidados médicos.

A Lei nº 1637/2022 reflete claramente a tensão entre a visão tradicional dos animais como objetos de direito e a crescente perspectiva de reconhecê-los como sujeitos de proteção especial (Roraima, 2022). Apesar dos animais serem tratados juridicamente como bens, a legislação incorpora dispositivos que reconhecem sua senciência, ao buscar limitar práticas abusivas e proteger seu bem-estar. Essa dualidade expõe o conflito entre o paradigma tradicional de instrumentalização dos animais e as modernas correntes éticas e filosóficas que defendem sua autonomia e dignidade (Epstein, 2014).

Correntes como o utilitarismo de Peter Singer enfatizam a capacidade de sentir dor e prazer (senciência) como base para a consideração moral dos animais, enquanto o abolicionismo de Gary Francione argumenta que os animais têm um valor intrínseco que vai além de seu uso por humanos, rejeitando completamente sua classificação como propriedade. Essas perspectivas criticam a visão antropocêntrica que subordina os animais aos interesses humanos, defendendo que a proteção legal deve partir do reconhecimento de que eles são seres autônomos, com interesses próprios. Embora a lei de Roraima represente avanços ao restringir práticas que causam sofrimento, ela ainda está fundamentada em uma visão que considera os





animais meios para fins humanos, o que mantém a tensão entre a proteção ética e a categorização jurídica vigente.

No plano internacional, observa-se que o Brasil se encontra em “posição desfavorável”, senão desatualizada quanto à manutenção dessa personalidade jurídica. Em 2008, por exemplo, a Assembleia Constituinte Equatoriana reconheceu a natureza “Pacha Mama” como sujeito de direitos (Pacheco, 2013).

Em 2015, a Assembleia Nacional Francesa alterou o Código Civil para fazer constar que os animais são “seres vivos dotados de sensibilidade”, revogando o texto anterior que trazia “seres móveis”; a Espanha fez algo semelhante anos depois: em 2021, alterou o estatuto dos animais, os quais saíram do *status* de objetos para seres sencientes e familiares (Gomes, Souza, 2020).

Da mesma forma, o Peru, em 2016, inovou ao aprovar a Lei de Proteção Animal nº 30407, determinando, logo em seu art. 1º, que “o Estado estabelece as condições necessárias para proporcionar proteção às espécies de animais vertebrados domésticos ou selvagens”, além de “reconhecê-los como animais sencientes, que merecem gozar de bom tratamento por parte dos seres humanos e viver em harmonia com o seu ambiente” (World Animal Protection, 2023). E a Constitución Política de la Ciudad de México, em 2017, redefiniu o *status* jurídico dos animais, reconhecendo-os como “seres sencientes e destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, sendo sujeitos de consideração moral” (Souza, Souza, 2018 apud Fávoro et al, 2023).

Entretanto, desafio significativo é a resistência cultural em modificar a visão tradicional dos animais como objetos ou propriedades humanas, visto de maneira geral na sociedade, paralelo à visão tida em Roraima, que repercute notícias de crueldade contra animais como na notícia em supra, bem como tratamento como se descartáveis fossem (Fischer e Oliveira, 2012)

Em algumas comunidades, práticas culturais e econômicas ainda vêem os animais como recursos a serem explorados, o que dificulta a aceitação de uma legislação que busca resguardar seu bem-estar. Também é preciso considerar que a efetividade da lei depende de políticas públicas complementares, como campanhas educativas e maior conscientização da população sobre os direitos dos animais. Esses fatores demonstram que, embora a lei represente um avanço, há um longo caminho para que sua aplicação seja realmente transformadora.

Legislações como a Lei nº 1637/2022 desempenham um papel fundamental no reconhecimento da dignidade dos animais e no avanço de uma visão mais ética e justa em





relação às outras espécies (Roraima, 2022). Reconhecer os animais como seres que merecem proteção especial, e não meramente como objetos, representa um passo significativo para uma sociedade mais consciente e responsável.

Os avanços legais não apenas refletem uma mudança cultural, mas também promovem uma transformação de valores, incentivando maior empatia e respeito no trato com os animais. Essa evolução legislativa pode servir como base para uma convivência mais harmônica entre os seres humanos e o meio ambiente, garantindo que a exploração e o uso de animais sejam sempre equilibrados pela preocupação com o seu bem-estar.

Por fim, é essencial refletir sobre como o fortalecimento de leis que reconheçam a sensibilidade e a autonomia dos animais pode moldar futuras gerações para agir com mais responsabilidade e cuidado em relação a todas as formas de vida, contribuindo para um mundo mais ético e sustentável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 1637/2022, voltada para o bem-estar animal, representa um avanço importante na busca pela proteção e dignidade dos animais no Brasil. Contudo, ao analisá-la sob a ótica da objetificação animal, percebe-se que ela ainda se encontra em uma fase inicial de implementação, e enfrenta desafios tanto no plano jurídico quanto ético. Embora a lei proponha normas que buscam a redução dos maus-tratos e a promoção do bem-estar dos animais, sua aplicabilidade efetiva é questionada devido à complexa relação entre o tratamento ético dos animais e a percepção jurídica de sua condição, muitas vezes tratada de forma utilitária e objetificada.

O conceito de bem-estar animal, central na Lei nº 1637/2022, se relaciona diretamente com a evolução do entendimento sobre a sensibilidade dos animais, ou seja, sua capacidade de sentir, perceber e sofrer. No entanto, a legislação brasileira ainda caminha a passos lentos na transformação do status dos animais de meros objetos para sujeitos de direitos, como ocorre com os seres humanos. A objeção ética reside justamente no fato de que, apesar dos avanços legais, a objetificação animal persiste, principalmente em setores como a indústria alimentícia, entretenimento e experimentação científica, onde os animais são vistos mais como recursos do que como seres sencientes merecedores de proteção plena.

A objetificação animal, ao tratar os animais como simples bens, reflete uma visão utilitarista que desafia a verdadeira aplicabilidade da Lei nº 1637/2022. Essa perspectiva reduz os animais a um meio para um fim, desconsiderando seu valor intrínseco e suas necessidades específicas. A legislação, embora busque assegurar o bem-estar dos animais em diversas





circunstâncias, ainda falha em proporcionar um tratamento jurídico que respeite sua natureza de seres sencientes. Assim, a luta por uma mudança de paradigma, de tratar os animais como sujeitos de direito, é fundamental para que a lei se torne mais do que uma simples normativa de controle, mas um instrumento real de justiça e proteção.

Para que a Lei nº 1637/2022 se torne plenamente eficaz, é necessário um enfrentamento direto da objetificação animal, que ainda permeia as práticas culturais, econômicas e jurídicas. A construção de um sistema jurídico que reconheça os animais como sujeitos de direito, e não apenas como objetos ou propriedades, exige uma reforma profunda nas estruturas legais e sociais, como bem visto, possui raízes complexas, que eventualmente são flexibilizadas em determinadas situações. A aplicação prática da lei precisa ser acompanhada por uma transformação na concepção ética que sustenta a relação entre humanos e animais, para que o reconhecimento da senciência animal se traduza em direitos e proteções efetivas, e não em normativas superficiais que ainda perpetuam a exploração.





REFERÊNCIAS

ARRES, V. M. D. N. **Direitos fundamentais dos animais a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Editora, 2012, p. 28.

ATAÍDE JÚNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://revbaianaenferm.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ATAÍDE JÚNIOR, V. P.; SILVA, D.B. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, v. 4, n. 1, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16534>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BALMOND, L. .; REGAD, C.; RIOT, C. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v16i3.48055. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055>. Acesso em: 18 jan. 2025.

BASTOS, G. P. As cinco liberdades dos animais, uma discussão biológica, filosófica e social. **Revista Biodiversidade**, [S/l], v.23, n.3, 2024. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/biodiversidade/article/view/18435>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BORGES, P. A. C. et. al. Ascensão dos animais como sujeitos de direito no contexto brasileiro: paradigma emergente que desafia a classificação tradicional. **Direito & Realidade**, v. 12, p. 138-153/2024. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3423>. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto Nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. **Aprova o regulamento das casas de diversão**. Rio de Janeiro-RJ. 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto Nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais**. Rio de Janeiro-RJ. 1934b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Estabelece%20medidas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20animais>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro-RJ. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.





BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.** Brasília-DF. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Brasília-DF. 1998b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de lei da Câmara nº 27, de 2018. **Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de lei nº 2247 de 2023. **Dispõe sobre a criação do Dia Nacional da Consciência Animal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265650&file=e=PL%202247/2023. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Projeto de lei nº 4, de 2025. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial nº 1797175/SP.** Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana. Relator: Min. Og Fernandes, julgado em 21/3/2019, REPDJe de 13/5/2019, DJe de 28/03/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1713167/SP.** Recorrente: L M B. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, DJe de 09/10/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640 Distrito Federal.** Requerente: Partido Republicano Da Ordem Social - PROS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília-DF, 20 de setembro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758761538>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Recurso Extraordinário 153531-8 Santa Catarina.** Recorrente: Apande- Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio





Proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília-DF, 03 de junho de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRITO, R. A.; CARVALHO, F. J. O *status* moral dos animais na ética de Peter Singer. *Problemata Revista Internacional de Filosofia*, v. 13. n. 1 (2022), p. 131-146. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/61643/35525>. Acesso em 13 jan. 2025.

BROOM, D.M. Indicators of poor welfare. *British Veterinary Journal*, London, v. 142, p. 524-526, 1986. Disponível em: <https://endcap.eu/wp-content/uploads/2015/06/Broom-1986-Indicators-of-poor-animal-welfare.pdf> Acesso em: 17 jan. 2025.

CARDOSO, W. M.; OLIVEIRA, Y. B.; SCHVAMBORN, M. M. A. A objetificação dos animais como reflexo do sistema capitalista: uma análise da peculiar indústria de animais domésticos. *Fadisma*, 14ª semana acadêmica da Fadisma (Direito e Ciências Contábeis), 2018. Disponível em: <https://sites.fadisma.com.br/entrementesanais/wp-content/uploads/sites/7/2018/01/a-objetificacao-dos-animais-como-reflexo-do-sistema-capitalista-uma-analise-da-peculiar-industria-de-animais-domesticos.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025

CEBALLOS, M. C.; SANT'ANNA, A. C. Evolução da ciência do bem-estar animal: Uma breve revisão sobre aspectos conceituais e metodológicos. *Revista Acadêmica Ciência Animal*, [S. l.], v. 16, p. 1–24, 2018. DOI: 10.7213/1981-4178.2018.161103. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/cienciaanimal/article/view/23740>. Acesso em: 17 jan. 2025.

DECLARAÇÃO DE CAMBRIDGE SOBRE A CONSCIÊNCIA ANIMAL. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DECLARAÇÃO DE CURITIBA. Disponível em: <https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Curitiba-Breve-hist%C3%B3rico.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DECLARAÇÃO DE TOULON. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48055/26184>. Acesso em: 18 jan. 2025.

DIAS, E. C. A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 2, n. 2, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i2.10297. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10297>. Acesso em: 24 dez. 2024.

DIAS, E. C.. Os animais como sujeitos de direito. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10243. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243>. Acesso em: 24 dez. 2024.

DIAS, J. A.; NELSON, R. A. R. R. Do direito dos animais não humanos – em busca de uma personalidade esquecida. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 18, p. f282315,





2023. DOI: 10.9771/rbda.v18i0.55670. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/55670>. Acesso em: 16 jan. 2025

DISCONZI, N. T.; SILVA, P. Leis estaduais e municipais animalistas: o fortalecimento do federalismo cooperativo brasileiro: the strengthening of brazilian cooperative federalism. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, [S. l.], v. 34, 2024. DOI: 10.9771/rppgd.v34i0.61486. Disponível em:
<https://revbaianaenferm.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/61486>. Acesso em: 17 jan. 2025.

DUARTE, F. H. G.; AFONSO, M. L. M. Bem-estar animal: sentidos atribuídos por acadêmicos de medicina veterinária / Animal welfare: senses attributed by veterinary academics. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 12, p. 99430–99450, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n12-438. Disponível em:
<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/21831>. Acesso em: 17 jan. 2025.

EPSTEIN, R. A. ANIMAIS COMO OBJETOS, OU SUJEITOS, DE DIREITO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i16.12117. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12117>. Acesso em: 24 dez. 2024.

FAVARO, L. C. *et al.* Animais como sujeitos de direito. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.16, n.7, p. 6307-6323, 2023. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/1251/763/2739>. Acesso em: 26 jan. 2025.

FAZOLLI, S. A.; WEISS GONÇALVES, M. . A indústria do agronegócio e as práticas da suinocultura à luz da força normativa da proteção dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 17, p. e172207, 2022. DOI: 10.9771/rbda.v17i0.51392. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/51392>. Acesso em: 18 jan. 2025.

FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10249. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10249>. Acesso em: 24 dez. 2024.

FERMINO, J. K.; SIMIONI, R. L. O direito animal e a reforma do Código Civil. **RATIO JURIS**. Revista eletrônica da graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 7. n.1. jan.-jun. 2024. Disponível em:
<https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/download/259/328/1174>. Acesso em: 16 fev. 2025.

FISCHER, M. L.; OLIVEIRA, G. M.. Ética no uso de animais: A experiência do Comitê de Ética no Uso de Animais da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. **Estudos de Biologia**, [S. l.], v. 34, n. 83, 2012. DOI: 10.7213/estud.biol.7337. Disponível em:
<https://periodicos.pucpr.br/estudosdebiologia/article/view/22926>. Acesso em: 18 jan. 2025.





GOMES, F. C.; SOUZA, J. K. Os animais como sujeitos de direito - uma discussão acerca do Direito Constitucional Contemporâneo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.5, n.1, dez. 2020. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1108/pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025.

GRAMSTRUP, E. F.; ARMANDO, C. F. dos S. O projeto de reforma do Código Civil, as expectativas sociais e a tutela dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 19, p. D082418, 2024. DOI: 10.9771/rbda.v19i0.62286. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/62286>. Acesso em: 22 jan. 2025.

GRANT, C. ABOLICIONISMO E DIREITO ANIMAL - DESCONSTRUINDO PARADIGMAS: UMA ABORDAGEM SOB O PRISMA DOS MOVIMENTOS EM PROL DOS DIREITOS ANIMAIS E DA ÉTICA DO CUIDADO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i8.11063. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11063>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MACHADO FILHO, L. C. P.; HÖTZEL, M. J. Bem-estar animal na agricultura do século XXI. **Revista etologia**, 2004, v. 6, n. 1, p. 3-15. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/reto/v6n1/v6n1a01.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2025

MALDONADO, N. A. C.; GARCIA, R. C. M. **Comportamento e Direito Animal in: JERICÓ, M. M.; KOGIKA, M. M.; ANDRADE NETO, J. P.. Tratado de medicina interna de cães e gatos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Roca, 2015. p 6792-6807. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5246317/mod_resource/content/1/Tratado%20de%20Medicina%20Interna%20de%20-%20Marcia%20Marques%20Jerico%2C%20Joao%20Pedilovepdf-compressed.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

MELLOR, D. J.; REID C. S. W. **Concepts of animal well-being and predicting the impact of procedures on experimental animals**. Improving the well-being of animals in the research environment, 3-18. 1994. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1006&context=expawel>. Acesso em: 17 jan. 2025.

MERCY FOR ANIMALS. **Pesquisa Ipsos**. Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/pesquisa-mostra-nova-demanda-do-consumidor/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

NA AMÉRICA LATINA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. e42733, 2020. DOI: 10.5902/1981369442733. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/42733>. Acesso em: 24 dez. 2024.

PACHECO, C. de S. L. A Constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 10, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i10.8406. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8406>. Acesso em: 18 jan. 2025.

RAMMÊ, Rogério Santos. O confinamento animal na perspectiva da proteção constitucional dos animais. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/8988>. Acesso em: 18 jan. 2025.





REGAN, T. **The case for animal rights**. Berkeley/LA, University of California Press, 1983.

REGIS, A. H. P.; RODRIGUES DA COSTA, L. L. O direito dos animais à luz do princípio da senciência. **Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, ano 4, v. IV, n.07, jan.-jul., 2022. Disponível em:
<https://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/817>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ROCHA, Y. S. G.; ALENCAR, A. L. F. **O Bem-Estar Animal e seus conceitos**. São Paulo: Instituto de Medicina Veterinária do Coletivo, 2023. Disponível em:
<https://institutomvc.org.br/site/index.php/2023/09/26/o-bem-estar-animal-e-seus-conceitos/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

RORAIMA. Lei ordinária nº 1637, de 7 de fevereiro de 2022. **Institui o Código de Direito e Bem-Estar Animal de Roraima**, Boa Vista: Assembleia Legislativa de Roraima, 2022, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://sapl.al.rr.leg.br/ta/1668/text>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ROSA, T. S. da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 21, p. 336–373, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/143>. Acesso em: 18 jan. 2025.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano Editora, 2004.

TRATADO DE AMESTERDÃO QUE ALTERA O TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, OS TRATADOS QUE INSTITUEM AS COMUNIDADES EUROPEIAS E ALGUNS ACTOS RELATIVOS A ESSES TRATADOS. Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais. 1997. **Jornal oficial C 340**, 10 de novembro de 1997. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?from=EN&uri=CELEX%3A11997D%2FTXT>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TURATTI, L.; PIRES, L. Z. Animais como sujeitos de direito e a (IN)constitucionalidade da EC 96/2017/ Animals as subject to law and the (IN) constitutionality of EC 96/2017. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 53315–53337, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n5-643. Disponível em:
<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/30498>. Acesso em: 24 dec. 2024.

Irmãos abandonam pitbull doente e são indiciados por crime de maus-tratos em Boa Vista. **G1 Roraima**. Boa Vista. 22 out. 2024. Disponível em:
<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2024/10/26/irmaos-abandonam-pitbull-doente-e-sao-indiciados-por-crime-de-maus-tratos-em-boa-vista.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

WOAH. **Animal Welfare: a vital asset for a more sustainable world**. Paris, 8 pp. 2024 <https://doi.org/10.20506/woah.3440>. Licence: CC BY-SA 3.0 IGO. Disponível em:
<https://www.woah.org/app/uploads/2024/01/en-woah-visionpaper-animalwelfare.pdf> Acesso em: 17 jan. 2025.





WORLD ANIMAL PROTECTION. **Incentivando leis sobre a senciência animal em todo o mundo.** Publicado em 13 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/blogs/incentivando-leis-sobre-a-senciencia-animal-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Consumo às cegas: percepção do consumidor sobre o bem-estar animal.** Disponível em: https://certifiedhumanebrasil.org/wp-content/uploads/2016/12/consumo_as_cegas_brasil.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

